



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APODI

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Apodi/RN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi, vem, perante Vossa Excelência, amparado nas peças de informação anexas, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DE INTERVENÇÃO EM ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL

COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APODI – APAMI DE APODI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.041.907/0001-00, com sede na Maternidade Claudina Pinto, Praça da Redenção, Apodi/RN, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

I – DOS FATOS

A **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APODI** é uma pessoa jurídica de direito privado, instituída com a finalidade de zelar pela saúde e bem estar materno-infantil no âmbito deste município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APODI

Embora constem no seu Estatuto Social diversas atribuições relativas à proteção à infância e à gestante, na prática, a APAMI tem sido responsável, apenas, por administrar e manter a Maternidade CLAUDINA PINTO, sediada em Apodi, mas com atuação em toda região.

Em que pese sua natureza privada, a APAMI vem sendo mantida exclusivamente com recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Apodi, por meio de sucessivos convênios firmados entre o Poder Público e a aquela entidade, cuja cópia segue anexa.

De acordo com as notas de empenho e pagamento constante dos autos, a Prefeitura Municipal empenhou à APAMI, ao longo do ano de 2012, a quantia de **R\$ 1.100.063,92** (um milhão, cem mil e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), resultado do somatório das diversas parcelas empenhadas (R\$ 780.000,00 + R\$ 186.937,52 + R\$ 4.351,89 + 38.030,07 + 33.093,13 + 29.224,75 + 28.426,56).

A despeito desses repasses, a referida associação vem apresentando sérios problemas financeiros, estando, atualmente, com **três meses de salários atrasados**, consoante depoimentos prestados nesta Promotoria de Justiça pelas auxiliares de enfermagem *Maria Alexandrina de Souza*, *Rita Dantas de Andrade Oliveira* e *Edilene Dantas de Andrade Silva*, cujos termos de declaração constam dos autos.

Não bastasse isso, documentos apresentados pelas referidas profissionais (fls. 28 a 79) dão conta que a APAMI não vem recolhendo as contribuições beneficiárias de seus empregados, apesar de descontá-las das respectivas remunerações. Ou seja, a Associação vem se apropriando dos recursos descontados a título de contribuição previdenciária de seus funcionários, o que, além de comprometer as finanças da instituição junto à autarquia previdenciária, configura crime, tipificado no art. 168-A do Código Penal.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Não bastasse isso, a exemplo do que está ocorrendo com as contribuições previdenciárias, a APAMI também não está fazendo os depósitos do FGTS de seus funcionários, apesar de informar o contrário nos respectivos contracheques. Constam nos autos vários extratos das contas vinculadas do FGTS dos empregados, todas com saldo zerado.

Embora não constitua crime, o não recolhimento do FGTS prejudica os funcionários e cria um considerável passivo trabalhista para a instituição, já que a prescrição dessa verba é trintenária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APODI

A APAMI DE APODI possui um quadro funcional de, nada mais nada menos, que 52 empregados, muitos dos quais estão sem receber salários desde novembro de 2012, acumulando-se um significativo débito trabalhista, razão porque se revelam prementes medidas de reorganização administrativa e avaliação dos passivos e ativos.

Vale lembrar que o inadimplemento das obrigações junto ao INSS e ao FGTS descredencia as entidades de interesse social, tais como a APAMI, a receber verbas ou subvenções do Poder Público, o que, se levado a efeito, implicaria o fechamento da Maternidade CLAUDINA PINTO.

Isso mesmo, se não forem equacionadas o mais rápido possível essas irregularidades, os repasses da Prefeitura à APAMI terão que cessar e, por consequência, a Maternidade CLAUDINA PINTO terá que encerrar suas atividades, já que, não custa lembrar, a entidade sobrevive exclusivamente de recursos repassados pela Prefeitura.

Não bastasse isso, os problemas financeiros tem impactado, também, os serviços prestados aos usuários da Maternidade CLAUDINA PINTO. Com funcionários desmotivados e instalações e equipamentos precarizados, tem sido cada vez menor a gama de serviços prestados pela entidade.

A má gestão da APAMI, portanto, levanta sérias suspeitas sobre o desvio e/ou a má aplicação dos recursos públicos repassados pela Prefeitura, ao mesmo tempo em que tem colocado em sério risco a saúde de parturientes e recém-nascidos.

Notificado a prestar esclarecimentos nesta Promotoria de Justiça, o atual Diretor da APAMI, JANETO GURGEL PINHEIRO, reconheceu os atrasos nos salários, mas imputou a responsabilidade pelos problemas administrativos à Prefeitura, que teria deixado de realizar os repasses necessários ao bom funcionamento da entidade.

As notas de empenho, liquidação e pagamento constante dos autos, no entanto, desmentem o referido Diretor. Isso porque a Prefeitura vem realizando regularmente os repasses à APAMI, não se justificando, portanto, o atraso de três meses de salários.

A situação da APAMI, portanto, é grave e merece a devida atenção do Poder Judiciário.

O diagnóstico das irregularidades que levaram a APAMI ao atual estado de descontrole financeiro e deficiência no serviço, contudo, só será possível, com o afastamento judicial da atual administração e a nomeação de um interventor, a quem competirá gerir e auditar a instituição durante o período fixado por esse juízo.

Assim, não restou a este Órgão Ministerial outra alternativa senão ajuizar a presente ação, com vistas a regularizar as finanças daquela Associação, resgatar a qualidade de seus serviços e, ainda, permitir uma auditoria completa de suas contas, comprovando eventuais desvios dos recursos públicos lá alocados.

II – DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL

De acordo com o disposto no art. 127 da Constituição Federal “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Já o art. 129, inciso III, da Carta Magna confere a instituição a prerrogativa de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

No tocante a atuação do Ministério Público na fiscalização das entidades de interesse social, o Decreto-lei nº 41/66, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais, confere-lhe os seguintes poderes:

“Art. 1º - Toda sociedade de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público, ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e formas previstas neste Decreto-lei.

Art. 2º - A sociedade será dissolvida se:

I – deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina.

II – aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos do previsto nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais.

III – ficar sem efetiva administração por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos ou diretores.

Art. 3º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo superior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único – O processo da dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 4º - A sanção prevista neste Decreto-lei não exclui a aplicação de quaisquer outras, porventura cabíveis, contra os responsáveis pelas irregularidades ocorridas”.

Como se vê pelos dispositivos acima transcritos, o Decreto-Lei nº 41/66, confere ao Ministério Público poderes para fiscalização e para dissolução de entidades de fins assistenciais que se mantenha, total ou parcialmente, com recursos repassados pelo Poder Público ou captados junto a população por meio de contribuições periódicas.

Destaque-se que, como bem esclarece JOSÉ EDUARDO SABO PAES, a

disposições contidas no Decreto-Lei nº 41/66, refere-se não somente às sociedades civis, mas também e principalmente às associações. De fato, assevera o citado jurista que “*o referido Decreto-lei trata, em verdade, tanto das sociedades civis quanto das associações, ou seja, entidades sem fins econômicos, carentes de recursos a ensejar a concessão de subvenções públicas e outros incentivos, além de doações ou da contribuição periódica de populares para o desenvolvimento de suas atividades sociais*”¹.

Ressalte-se que, embora o Decreto-Lei trate da dissolução de entidade de interesse social, é lógico que se a norma confere poderes para o mais, que é dissolução, permite ao órgão fiscal o poder de intervir na entidade para velar pela regularidade de seu funcionamento e o cumprimento de sua missão estatutária.

Dessa maneira, não resta dúvida que o Ministério Público está legitimado para fiscalizar associações civis subvencionadas pelo Poder Público ou que captem recursos junto à população em geral, que tenha por finalidade a prestação de serviços assistenciais à sociedade.

DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR PARA A APAMI DE APODI

O artigo 273 do Código de Processo Civil prescreve que:

15.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;”

O aludido dispositivo legal permite ao julgador a concessão da antecipação da tutela pretendida quando estiverem presentes dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A verossimilhança da alegação nada mais é do que a plausibilidade do direito substancial invocado em confronto com os fatos apresentados. Já o dano irreparável vem a ser espelhado no risco que a utilidade (eficácia) do processo corre quanto à sua decisão final, caso a decisão antecipatória não seja concedida inicialmente.

No caso em exame, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*. Com efeito, a aparência do bom direito está evidenciada por meio de toda a argumentação expendida nesta peça. Neste aspecto, de acordo com a documentação que acompanha a presente ação, ficou

¹ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e Entidade de Interesse Social, ed. Brasília Jurídica, 5ª edição, p. 439.

demonstrado que o **APAMI** encontra-se atualmente com sérios problemas financeiros e operacionais.

Quanto à irreparabilidade do dano (*periculum in mora*), é certa também a sua presença no caso em apreço. Com efeito, diante da exposição fática narrada nesta petição, não restam dúvidas que se faz necessária a nomeação, com **urgência**, de pessoa idônea para administrar a entidade até que seja dada solução aos problemas administrativos e financeiros da entidade.

Ressalte-se que o atual estado de coisas da **APAMI** pode acarretar danos patrimoniais irreversíveis à entidade, além de terminar por inviabilizar os repasses do convênio mantido pela entidade com a Prefeitura Municipal de Apodi, recursos esses imprescindíveis ao funcionamento da maternidade.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

I - A concessão de antecipação dos efeitos da tutela para decretar a **INTERVENÇÃO JUDICIAL** na **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APODI – APAMI DE APODI**, nomeando um administrador provisório a ser indicado pela Prefeitura Municipal de Apodi para gerir temporariamente a entidade, o qual deverá comparecer em juízo para prestar o compromisso de bem e fielmente exercer as funções de seu *munus*, estabelecendo, ainda, que:

I.a – A remuneração mensal desse administrador ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Apodi;

I.b – O Administrador deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma minucioso de execução/duração da administração provisória e relatório preliminar da situação financeira e patrimonial da APAMI;

I.c – O Administrador deverá apresentar, ainda, relatório mensal da administração provisória, até o décimo quinto dia do mês subsequente, contendo, detalhadamente, informações gerenciais, patrimoniais, contábeis e financeiras;

I.d – O Administrador deverá realizar auditoria, no prazo a ser indicado no cronograma da administração provisória acima aludido, da situação econômica, patrimonial, financeira e administrativa da **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APODI

ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APODI;

I.e - O Administrador deverá franquear ao Ministério Público acesso irrestrito às informações e documentos bancários, fiscais e contábeis da APAMI, bem como às suas dependências físicas, a fim de que possa exercer a fiscalização da entidade;

II – A intimação do Prefeito Municipal de Apodi para indicar o administrador provisório;

IV – A citação da APAMI, no endereço acima indicado, para, querendo, contestar a presente ação;

V – A citação, por edital, de eventuais associados da APAMI, para, querendo, contestarem a presente ação;

VI – Ao final, que seja julgada procedente a ação para decretar a **INTERVENÇÃO JUDICIAL** da **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APODI – APAMI DE APODI** até que se resolva os problemas financeiros e operacionais ou até que seja ela dissolvida;

O Ministério Público pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documentais, periciais, depoimento pessoal dos representantes legais da demandada, assim como a oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Apodi/RN, 14 de janeiro de 2013.

SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO

Promotor de Justiça